SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004569-68.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CLAUDIA APARECIDA GONÇALVES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré através do número (16) 9226-8148.

Alegou ainda que em meados de 2016 começou a

receber faturas com valores exorbitantes, momento que decidiu rescindir o contrato.

Salientou que considerou em pagar o débito para se ver livre da dívida, mas que o primeiro acordo não adimpliu porque o sistema não reconhecia o parcelamento, mas que após realizou mais dois acordo quitando ambos.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pela autora, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Como se não bastasse, é incontroverso que houve os acordo para quitação do débito, o que demostra os documentos de fl. 03/06, inclusive as fls. 5/6 dão conta do pagamento integral dos dois ultimos acordo firmado entre as partes.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a inexigibilidade do débito cobrando pela ré é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado a linha (16) 9226-8148.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA